



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - CE

ANTONIO FELIPE DE MEDEIROS SANTOS, brasileiro, solteiro, entregador, com CNH sob n.º 05795410553 e CPF n.º 019.757.873-07, residente e domiciliado na Rua Benjamim da Silva, n.º 200, Canindezinho, Fortaleza/CE, CEP: 60.731-804 através de seu advogado Dr. João Guimarães da Silva, OAB/CE 32963 (documento procuratório em anexo), para fins de cumprimento do art. 106 do CPC, com endereço na Rua Júlio Braga, n.º 1153-A, João XXIII, Fortaleza/CE, email: guimarães_silva1@hotmail.com, onde recebe as notificações e intimações, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei n.º 7510/86 e na



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

forma dos artigos 98 a 102 do NCPC, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve

DA AUSÊNCIA DE LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL:

Insta aqui rechaçar qualquer eventual alegação que sustente o indeferimento da petição, sob a rubrica de falta de documento indispensável à propositura da ação. Isto porque, segundo os termos do caput do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, a indenização proveniente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT se dará mediante "uma simples prova do acidente e do dano decorrente".

No entanto pensar que tal prova se faça necessariamente por meio de apresentação de Laudo de Exame de Corpo de Delito emitido pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente é um erro, até porque, como se sabe, o laudo do IML não faz perícias em todos os casos de acidentes de trânsito, bem como não gradua as lesões da forma exigida pela lei, e, portanto, ainda que seja apresentado, será necessária a realização de perícia judicial para a aferição do corresponde grau da debilidade em cumprimento a legislação vigente.

De fato, a jurisprudência maciça do E. Tribunal de Justiça deste Estado já se consolidou no sentido de que, quando anexado aos autos outros documentos, tais como Boletim de Ocorrência e documentos médico hospitalares, o Laudo do IML pode ser inicialmente dispensado, cabendo ao



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

juiz, de ofício ou a requerimento da parte, designar a realização de uma perícia médica oficial para averiguar a extensão do dano. Vejamos:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML COMPROVANDO A INCAPACIDADE DO AUTOR/APELANTE. ACOSTADOS AOS AUTOS BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ATESTADO MÉDICO. POSTULAÇÃO PELA DIFERENÇA DO TETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO POR PERÍCIA MÉDICA NÃO ATENDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Na presente contenda, o juízo a quo extinguiu Sem Resolução do Mérito a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, na qual parte apelante pleitea o pagamento da diferença de valores já pagos administrativamente. A decisão extintiva se deu em razão da inércia da parte autora/apelante ante a determinação de Emenda à Inicial, a fim de que fosse juntado aos autos Laudo comprovando a invalidez permanente da parte. Foram juntados aos autos Boletim de Ocorrência e Atestado Médico dispondo acerca da incapacidade.

2. Patente o CERCEAMENTO DE DEFESA em desfavor do autor/recorrente, vez que requereu a realização de perícia, mas esta não lhe foi oportunizada, bem como inexistente a fase instrutória.

3. Se perfaz relevante, no caso em deslinde, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL, com vistas a apontar quais os valores seriam justos e legais considerados como indenização securitária, de acordo com a análise do grau da invalidez.

4. Desse modo, impõe-se o PROVIMENTO DO RECURSO, para anular a sentença, a fim de que o juízo de primeira instância proceda à Realização de PERÍCIA MÉDICA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, pelo



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PROVIMENTO DO RECURSO para ANULAR a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. (Relator(a): FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 8ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/11/2015

Ressaltasse também que a presente ação visa somente o recebimento do Seguro

Registre-se, também, que além da farta documentação médica acostada à inicial, comprobatória de suas lesões, o Autor pugna ainda pela produção de prova pericial médica, a qual poderá atestar sem sombra de dúvidas a extensão e gravidade de seu quadro clínico, bem como apontar a existência de invalidez permanente completa ou parcial, seu percentual e sua dimensão, o que torna completamente dispensável o laudo, muitas vezes incompleto, expedido pelo IML.

DOS FATOS:

No dia 05 de julho de 2017 por volta das 23:40hs a parte promovente sofreu acidente de trânsito por veículo automotor.

No dia 16 de fevereiro de 2018, o requerente recebeu administrativamente a importância de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT

Em razão do referido acidente restou com uma invalidez permanente do membro, razão pela qual ingressou com pedido pela via administrativa junto à seguradora ré para receber o prêmio referente ao seguro obrigatório DPVAT.



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

In casu, o autor ficou com debilidade permanente por fratura em pé direito com amputação de falanges direita operada, tudo conforme prontuário médico, relatório e BO.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de debilidade permanente por fratura em pé direito com amputação de falanges direita operada, o valor da indenização deverá ser de 60% (sessenta por cento) do valor previsto na referida Lei, o que equivale a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), vejamos a tabela.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-facial, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Requerente deveria ter recebido o valor total de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondentes a 60% (sessenta por cento) da indenização, haja vista que o requerente teve debilidade permanente por fratura em pé direito com amputação de falanges direita operada.

Tendo o requerente recebido apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), este ainda tem a receber o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) para atingir o complemento da indenização no limite de 60% (sessenta por cento) do valor



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e tão pouco honorários de advocacia.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, DE 29.12.2006.

Desde seu nascimento, que remonta à década de 60 do século passado, o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, popularmente conhecido como **Seguro DPVAT**, ostenta um **caráter eminente social**, pois busca amparar as vítimas decorrentes de **acidentes automobilísticos, independentemente de culpa**.

Antes do advento da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.484/07, os valores indenizatórios eram de 40 (quarenta) salários mínimos para morte e para invalidez permanente, enquanto para despesas médicas o valor era de 08 (oito) salários mínimos.

Com a vinda da citada lei, tais valores foram reduzidos drasticamente para o patamar de R\$ 13.500,00 (morte e invalidez permanente) e R\$ 2.700,00 (despesas médicas).

Desta forma, com o escopo de evitar tal abuso é que muitas ações judiciais já pedem que o valor da indenização do seguro DPVAT de R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00, seja corrigido monetariamente desde 29.12.2006, data da MP 340, que depois foi convertida na Lei 11.484/2007.

Nesse sentido, espera-se que o Poder Judiciário, tendo sempre como norte o caráter eminentemente social do Seguro DPVAT, pacifique o



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

entendimento de que os atuais valores (R\$ 13.500,00 ou R\$ 2.700,00) deverão ser atualizados desde a edição da referida Medida Provisória, principalmente levando-se em conta que a atualização monetária não representa nenhum plus, acréscimo, ônus ou penalidade, mas tão somente uma medida para evitar o enriquecimento ilícito às custas da já penalizadas vítimas do trânsito.

Trazemos aos presentes autos, um acervo jurisprudencial com a tese citada, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUIU VALOR FIXO À COBERTURA MÁXIMA CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A CONTAR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.

CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. SENTENÇA REFORMADA. 2. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT) devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida Provisória n. 340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidas monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infralegal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora. Nos termos do enunciado sumular n. 426 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (TJ-SC - AC: 20130417418 SC 2013.041741-8 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 12/03/2014, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado).



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ATRIBUIU VALOR FIXO AO MÁXIMO INDENIZÁVEL, PARÂMETRO PARA COBERTURAS PARCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A CONTAR DA EDIÇÃO DE REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO E A QUANTIA PAGA. DECISUM MANTIDO. 2. JUROS DE MORA DEVIDOS. PLEITO DE INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO JÁ DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. CONDENAÇÃO NAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO REALIZADO EM CONTRARRAZÕES QUE MERECE SER REJEITADO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO. **As indenizações do seguro obrigatório (DPVAT) devidas às vítimas de acidentes automobilísticos havidos após a edição da Medida Provisória n. 340/2006, de 29/12/2006, devem ser corrigidas monetariamente a partir da vigência de referido diploma alterador, a fim de assegurar seu poder aquisitivo, sem importar acréscimo infralegal do importe indenizatório, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora.** Nos termos do enunciado sumular n. 426 do Superior Tribunal de Justiça, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (TJ-SC - AC: 20140213174 SC 2014.021317-4 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 04/06/2014, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Importante salientar Excelência, que não estamos colacionando os juros de mora, devidos a partir da citação da seguradora e nem os honorários de sucumbências.



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

DO DIREITO

O Seguro Obrigatório DPVAT trata-se de seguro instituído pela lei 6.194 de 19 de setembro de 1974, que tem o fim social de prover às vítimas de acidente de trânsito que ficam permanentemente inválidas, o mínimo de conforto, através de indenização que deve ser apurado levando em consideração o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado.

A lei 6.194/74 assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O entendimento de que a indenização do seguro obrigatório DPVAT deve ser repassada em conformidade com o grau de invalidez pelo beneficiário apresentado é pacífico, sendo recorrentes as decisões emanadas dos Tribunais no sentido de que a indenização a ser repassada deve guardar proporcionalidade ao grau de invalidez apurado em perícia judicial para que possa ser repassada, como abaixo se verifica:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO -
ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA - AFASTAMENTO -**



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA O PLEITO JUDICIAL DO TOTAL DEVIDO -- GRAU DA LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - INDENIZAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ, DEVE SER PROPORCIONAL AOS DANOS APRESENTADOS - PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.DPVAT1. "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo." (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).11945DPVAT2. Apelação Cível conhecida e provida. (7595606 PR 0759560-6, Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 628)

A passividade do tema, inclusive, levou o Superior Tribunal de Justiça a editar a súmula 474, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 (dezenove) de junho de 2012 (dois mil e doze), com o seguinte enunciado:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Desta forma, cabe ao Nobre Julgador intervir reestabelecendo o escopo Normativo, para que assim não sejam cometidas injustiças, de modo a reafirmar os preceitos legais, para que estes atinjam a sua finalidade, tal qual para que fossem formulados.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa.:



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

I- Inicialmente, a parte autora requer a V.Exa., seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do NCPC, ratificando todos os termos do primeiro item da presente;

II- A citação das rés, inicialmente por meio postal e, sendo esta infrutífera, por oficial de justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do artigo 246, inciso I, II e V, do Novo CPC, para que conteste a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso;

III- Com fulcro no artigo 319, inciso VII, do Novo CPC, dispensar a designação de audiência de conciliação ou mediação, salvo se designada juntamente com uma perícia médica a cargo do Estado ou da Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;

IV- Determine a realização de perícia médica legal para apurar o grau da debilidade permanente da parte autora;

V- A condenação da Ré no pagamento consubstanciado no valor de 8.100,00 (oito mil e cem reais), conforme determina o artigo 3º, da Lei 6194/74, acrescido de correção monetária a partir da data da entrada em vigor da MP 340/2006 e juros de mora a partir da citação, deduzindo-se a importância recebida administrativamente, no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais);

VI- A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Protesta por todas as provas em direito admitidos, em especial a documental e pericial para a comprovação do grau de invalidez, além do depoimento pessoal da requerida, por seu representante legal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2018.

João Guimarães da Silva
OAB/CE 32963



JOÃO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

QUESITOS:

1. Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?
2. Qual o diagnóstico médico?
3. Necessitou de intervenção cirúrgica?
4. Ficou com incapacidade permanente? Se positivo indicar o (s) membros (s) e o percentual, de acordo com a tabela da SUSEP.
5. Queira o Sr. Perito informar o grau de invalidez da parte autora, nos exatos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74,
6. Caso negativo, houve algum tratamento de modo a recuperar a capacidade do membro ou do órgão lesionado? Esclarecer se foi o tratamento que eliminou a debilidade do autor.
7. Necessita ainda o periciado de tratamento?
8. São definitivas as sequelas?
9. Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho a que foi nomeado.

Sem mais quesitos.